



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002255/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.772 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO SALDO CREDOR DE IPI E DCOMP
Recorrente GRANJA RESENDE S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

DENUNCIA EXPONTÂNEA. ART. 138 CTN. MULTA DE MORA

O afastamento da multa moratória em face do benefício da denúncia espontânea exige o atendimento de dois requisitos: a existência de pagamento do tributo com os respectivos juros de mora e a inexistência de procedimento fiscal anterior ao pagamento.

A compensação trata de forma precária (não definitiva) da extinção do crédito tributário, motivo pelo o qual impossível o gozo do benefício conferido por sobredito art. 138 do CTN.

RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA

A exemplo da previsão contida na Súmula CARF nº 47, igualmente é cabível a multa moratória sobre o saldo devedor, de responsabilidade da sucessora, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, que davam provimento ao recurso. Designado a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó para redigir o voto vencedor.

Documento assinado digitalmente conforme (Assinado Digitalmente).

Autenticado digitalmente em 19/11/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/11/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 30/01/2015 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 02/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado Digitalmente).

Gileno Gurjão Barreto - Relator

(Assinado Digitalmente).

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Redatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (VicePresidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Deroulede e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI de fl.01, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2001, formulado em 31/10/2001, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao pedido de ressarcimento de R\$ 143.242,38, vinculou-se o Pedido de Compensação de fl. 02, convertido em Declaração de Compensação, por força do disposto no art. 74, §4º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Com tal declaração a contribuinte visou extinguir débito da Cofins do mês de maio de 2001.

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, MG, exarou o Despacho Decisório de fls. 95/97 para deferir parcialmente o pleito de ressarcimento. Em razão do valor deferido de R\$ 125.803,19 foi homologada parcialmente a compensação declarada pela contribuinte, relativa à parte da Cofins do mês de maio de 2001. Do débito declarado de R\$ 143.242,38, R\$ 100.305,52 foi compensado nesse processo e R\$ 42.936,86 foi transferido para o processo nº 10675.002250/2005-18.

As razões para o reconhecimento parcial do saldo credor, amparado na Informação Fiscal de fls. 85/88, serão, resumidamente, descritas a seguir:

I — de início a contribuinte apresentou a relação de notas fiscais de fls. 12/15, em que vários produtos nelas consignados não atendiam a condição de serem matérias-primas, produtos nelas consignados não atendiam a condição de serem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, por desatenderem ao disposto no art. 147 do RIPI 1998, bem como no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. Diante dessa constatação, a contribuinte elaborou nova planilha, às fls. 68/71, da qual foram retirados os produtos acima referidos. Restou, por fim, o saldo credor de IPI destacado nas notas fiscais relacionadas na nova planilha de fls. 68/71 de R\$ 125.803,19, inferior ao valor inicialmente requerido. Portanto, ficou caracterizado que a relação ao valor de R\$ 17.439,19 (143.242,38 – 125.803,19) o pedido era improcedente uma vez que composto pela aquisição, por exemplo, de termômetro, peças de reposição, contato, refil para saboneteira, tubo sino,

luminária, cera líquida, desinfetante, relógio automático, sensores indutivos, óleo lubrificantes, etc, itens que não se integram ou não se consomem em contato com os produtos derivados de abate de suínos. Além do IPI incidente sobre esses produtos, também não fizeram parte da planilha de fls.68/71 o IPI sobre aquisições cujas notas fiscais não foram localizadas pela interessada.

II — entre os valores de IPI escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI no 2º trimestre de 2001 incluiu-se a quantia de R\$ 26.468,52, relativa a aquisições de bens para o ativo permanente. Tal importância foi estornada pela própria contribuinte no mês de agosto de 2001, juntamente com parcelas de mesma natureza, registradas nos 2º e 3º trimestres, nos respectivos valores de R\$ 20.629,14 e R\$ 5.413,88, com total estornado de R\$ 52.511,54.

III — outros ajustes no saldo credor foram relatados às fls. 87/88.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 105/114, por intermédio de seu procurador, legalmente constituído às fls. 115/116, para alegar e solicitar, em síntese, que:

1 — o débito do pedido de compensação de fls. 02 referente ao PA 05/01, foi quitado antes de qualquer iniciativa do Fisco Federal. Contudo, parte do saldo credor reconhecido foi utilizado para pagamento de suposta multa moratória de R\$ 20.061,11, o que desobedece frontalmente o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo o contribuinte que comparecer espontaneamente perante a autoridade fiscal competente e der quitação à suas obrigações tributárias em atraso será isentado da responsabilidade pelo cometimento da infração. Neste sentido destacam-se as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, expressas respeitosamente no REsp 9.421-PR (91.0655140), de 19/10/1992, e no RE 106.068-SP, de 23.08.1995. Os textos de Sacha Calmon, Aliomar Beleeiro e Paulo de Barros Carvalho, ora colacionados, também corroboram esse entendimento. Apesar de amplamente ventilada pela doutrina e pela jurisprudência, a real finalidade do instituto da denúncia espontânea foi totalmente ignorada pela autoridade fiscal;

2 — é inexigível a multa à sucessora, pois, nos termos dos arts. 132 e 108 do CTN, esta não é responsável pelo pagamento desta importância. Assim, já decidiu o TRF 4ª Região no AC 1998.04.01.021724-4/PR e no AC 0403180-6-SC;

3 — seja reconhecido o direito à compensação dos créditos de R\$ 125.803,19 com os débitos do pedido de compensação de fl. 02, excluindo a aplicação da multa moratória de R\$ 20.061,11, em obediência ao instituto da denúncia espontânea e às regras de direito tributário, mais especificamente à do artigo 132 do CTN.”

O contribuinte, intimado em 13.02.2008, apresentou Recurso Voluntário de fls. 150/161 em 07.03.2008, no qual repisou, em síntese, os mesmos argumentos das fases anteriores da lide.

A Resolução nº 3302-00.054 (fls. 166/169), da Terceira Seção de Julgamento do CARF, converteu o julgamento do referido recurso voluntário em diligência, requisitando que, *“intimada, a sucessora decline a data efetiva da aquisição da participação no capital da sucedida”*.

Realizada a diligência e apresentado os documentos pela Recorrente, foi elaborado Termo de Encerramento de Diligência, juntado às fls. 197/199 retornando os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, por isso foi conhecido.

A lide cinde-se à aplicação de multa de mora ex-officio pelo fisco no momento da compensação de crédito tributário com tributo vencido.

I - Da Denúncia Espontânea

Primeiramente, cumpre esclarecer que não se discute no presente caso, se seria cabível, ou, não o instituto da denúncia espontânea. Discute-se, se aplicado o instituto da denúncia espontânea caberá ou não a exclusão da multa de mora.

Segundo o artigo 138 do Código Tributário Nacional, aquele que voluntariamente confessar a realização de uma infração ao Fisco, efetuando, caso seja necessário, o pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora, ou realize o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante deste tributo depender de apuração, terá o benefício de exclusão da responsabilidade por essa infração, ficando livre do pagamento de qualquer penalidade, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O artigo 138 deve ser aplicado, para a exclusão da multa de mora, não havendo que se falar em distinção entre multa punitiva e multa compensatória. É certo que caso o tributo seja pago em atraso enseja a multa moratória. Todavia, a responsabilidade por essa infração é excluída pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. A denúncia espontânea serve para incentivar o contribuinte a denunciar situações em que ocorreram fatos geradores, mas que por algum motivo, foram omitidos da fiscalização.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que na aplicação do artigo 138 do CTN, não é permitido a distinção entre multa punitiva e moratória, não veicula qualquer distinção dessa natureza.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

1. O art. 138 do CTN não estabelece distinção entre a multa moratória e a punitiva, de modo que ambas são excluídas pela denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp 922.206. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP nº 1136372. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 18/05/2010)

Outrossim, Recorrente já cumpriu sua obrigação, pois ao recolher os tributos em atraso, o fez com juros e correção monetária devidos, configurando dessa forma a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pelo atraso no pagamento.

Exigir a multa moratória, *in casu*, seria desconsiderar o motivo pelo qual a denúncia espontânea foi criada, incentivando o contribuinte, por conseguinte a permanecer na indesejada via da impuntualidade.

No direito Tributário a multa é uma sanção, uma penalidade, abrangida pela idéia de responsabilidade presente no artigo 138 do CTN. É claro neste ponto que o legislador não fez nenhuma distinção das referidas multas, não podendo o intérprete fazer.

Seguindo este raciocínio, Luiz Alberto Gurgel de Faria defende:

“A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo artigo 138, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do “pagamento de tributo devido e dos juros de mora”, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa.”¹

¹ FARIA, Luiz Alberto Gurgel. Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 653.

O que normalmente acontecer nas circunstâncias de aquisição de controle por outra empresa é a novel administração revisar o recolhimento dos tributos da sucedida, eventualmente declarando e pagando débitos antigos. Por isso o contribuinte apurou seus créditos extemporaneamente e utilizou-os para compensar com o débito não lançado e não recolhido do mesmo período de apuração, tributos vencidos em 15/06/2001 liquidado em outubro daquele mesmo ano.

Com efeito, uma vez recolhido o tributo, sem que houvesse qualquer tipo de instauração de procedimento administrativo, e verificando inexistir evidências nos autos que pudessem indicar que houvesse sido consignado em DCTF's tais valores por parte da Recorrente (PROFISC fls. 108 consta o valor original, e como "ORIGEM DEB" A "CONFISSÃO EXPONTÂNEA") ou provas do contrário por parte da Recorrida, entendo excluir-se, nessa linha de raciocínio qualquer incidência de multa moratória ou punitiva sobre os valores recolhidos em atraso, não podendo ser o crédito do contribuinte utilizado para compensar a pretensa multa eis que o recolhimento fora espontâneo.

II - Ressarcimento de IPI – Multa - Sucessora

Caso vencido quanto à aplicabilidade do art. 138 do CTN ao caso concreto, importante se fará a análise da alegada impossibilidade de "lavratura" da multa por ocasião do indeferimento da compensação, eis que o devedor era outra pessoa jurídica, à época.

Importante aqui mencionar que à época da solicitação da diligência, ainda inexistia a jurisprudência que consolidou as circunstâncias em que aplicável o art. 138 do CTN. Isso posto, seria para esse julgador importante verificar a questão da sucessão, se existente ou não. Ainda, que essa análise era a necessária à época, pois o que o contribuinte fizera fora compensar esse crédito com débitos da sucedida, ela sim que seria devedora daquela multa, devida a partir do vencimento da obrigação em 15/06/2001, porém, que surgira justamente no momento da compensação feita pela recorrente em 31/10/2001.

Isso posto, apresento doravante o resultado da diligência, para o caso desse assunto ser relevante para os nobres pares, que caso considerem inaplicável o art. 138 do CTN, também teriam que analisar a multa na sucessão.

Da análise dos documentos apresentados em diligência, constatou-se o seguinte:

a. Em 15/12/1999, o Conselho de Administração da Sadia S.A. aprovou a aquisição da participação majoritária no capital da empresa Granja Rezende S.A., conforme extrato da Ata de Reunião nº 624 (fls. 163).

b. Em 23/12/1999, a Sadia S.A., adquiriu 256.685.156 ações ordinárias da empresa Granja Rezende S.A. (58,87% das 436.000.000 ações ordinárias em que, à época, dividia-se o capital social desta empresa), conforme a Escritura Pública de Cessão Irrevogável e Irretratável de Ações por Compra e Venda e Outras Avenças juntada às fls. 166 a 172.

c. Em 28/12/1999, a Sadia S.A. adquiriu 127.866.244 ações ordinárias da empresa Granja Rezende S.A. (29,33% do capital social), conforme o Instrumento Público de Cessão Irrevogável e Irretratável de Ações por Compra e Venda e Outras Avenças juntado às fls. 173 a 179.

d. Em 20/01/2000, O Conselho de Administração da Sadia S.A homologou a aquisição do controle acionário da empresa Granja Rezende S.A., conforme extrato da Ata de Reunião nº 625 (fls. 164).

Concluiu-se que desde 23/12/1999, data da aquisição pela Sadia S.A. da participação preponderante no capital social da Granja Rezende S.A., ambas empresas passaram a integrar um mesmo grupo de empresas. O Pedido de Ressarcimento refere-se ao 1º trimestre de 2001, tendo sido a sociedade incorporada pela Sadia S.A. anteriormente à não homologação do ressarcimento e da compensação. Ou seja, nesse caso, faziam parte de um grupo econômico.

Nesse sentido, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes considera a responsabilidade da sucessora por essa multa, ex vi dos Acórdãos no. 101-96270, 103-23-33, 107.08562, 301-32.717. Súmula 47 do CARF.

Nesse caso, entendo inassistir razão à contribuinte.

Finalmente, uma questão incidental. A DRJ afirma que parte do crédito tributário, no valor de R\$ 42.936,86, foi compensado pela empresa no processo nº 10675.002250/2005-18, referido débito não será exigido do sujeito passivo nos presentes autos.

Com razão a DRJ, verifico que houve apreciação sobre tais valores no processo mencionado, por isso, caso seja reconhecido o crédito desse processo, deverá ser devidamente deduzido o presente processo desse montante. O que resulta em que quanto a essa parte, não deve ser conhecido o recurso por apreciação prévia.

Isso posto, não conheço do recurso quanto ao período de apuração de maio de 2001, conheço do recurso quanto à diferença resultante e dou-lhe provimento, considerando incabível a aplicação da multa de mora ex vi do art. 138 do CTN. Caso vencido nessa parte, entendo que houve sucessão entre empresas anteriormente pertencentes ao mesmo grupo econômico, e nesse sentido, nego provimento o Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2014.

(Assinado Digitalmente).

GILENO GURJÃO BARRETO

Voto Vencedor

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser acolhido e analisado.

Para melhor compreensão, faz-se um resumo dos fatos:

A contribuinte formulou em 31/10/2011 Pedido de Ressarcimento de IPI de e-fl.07, relativo ao **1º trimestre do ano-calendário de 2001**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. no valor de R\$ 168.543,62, composto por crédito presumido Portaria MF nº 38/97 (Vendas para o mercado externo e equiparadas) no valor de R\$ 25.301,24 e por crédito de IPI na aquisição de insumos utilizados na produção de produtos isentos ou de alíquota zero, no valor de R\$ 143.242,38. Vinculou-se ao mesmo o Pedido de Compensação de e-fl. 09, convertido em Declaração de Compensação, por força do disposto no art. 74, §4º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Com tal declaração a contribuinte visou extinguir débito da Cofins (código 2172) do PA mês de maio de 2001, no valor de R\$ 168.543,62. Tais pedidos foram formulados inicialmente por meio do processo nº 10675.002238/2001-80.

Tendo em vista a incorporação da Granja Rezende pela Sadia, cuja matriz é jurisdicionada pela DRF Joaçaba, a Unidade emitiu despacho de e-fl 57 a 61 para desmembrar o processo original nº 10675.002238/2001-80, pois, a competência para a análise do direito do crédito presumido no valor de R\$ 25.301,24 é da DRF Joaçaba.

Assim, no Processo original nº 10675.002.238/2001-80 – consta o pedido do crédito presumido no valor de R\$ 25.301,24, encaminhado para a DRF Joaçaba/SC, jurisdição da matriz da Sadia, Sucessora;

Neste Processo 10675.002255/2005-41 – consta o pedido ressarcimento de Saldo credor de IPI, no valor de R\$ 143.242,38, para análise pela DRF/Uberlândia/MG jurisdição do estabelecimento que apurou o saldo credor de IPI.

Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, MG, exarou o Despacho Decisório de fls. 95/97 para deferir parcialmente o pleito de ressarcimento. Em razão do valor deferido de R\$ 125.803,19 (OBS: valor apurado de acordo com a nova planilha apresentada pela contribuinte, no curso da auditoria) foi homologada parcialmente a compensação declarada pela contribuinte, relativa à parte da Cofins do mês de maio de 2001, no valor de R\$ R\$ 100.305,52, restando um saldo devedor de R\$ 42.936,86 (R\$ 143.242,38 – 100.305,52).

Às Fls 104 e 105 encontra-se o extrato demonstrativo do débito em compensação, a Cofins, PA 05/2001, onde se demonstra que o saldo remanescente de R\$ 42.936,86 decorreu da imputação feita em face da valoração do valor em 31/10/2001(data da entrega do pedido de ressarcimento e de compensação), referente ao débito vencido em 15/06/2001, portanto acrescendo multa e juros de mora. Dessa forma gerou o Darf para o SIAFI (e-fl 105) nos seguintes termos: Cofins Original: R\$ 100.305,52; Multa R\$ 20.061,11 e Juros R\$ 5.436,56 e Total R\$ 125.803,19, no limite do crédito de IPI reconhecido.

A DRF informa que o débito remanescente COFINS PA 05/2001, no valor original de R\$ 42.936,86, foi compensado pela empresa no processo nº 10675.002250/2005-18, referido débito não será exigido do sujeito passivo nos presentes autos.

O litígio iniciado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade refere-se à cobrança da multa de mora no valor de R\$ 20.061,11, sob dois argumentos, quais sejam: a) Denúncia espontânea e b) inexigibilidade na sucessora art. 132 e 108 CTN. Acata o valor do crédito reconhecido pela Autoridade administrativa no valor de R\$ 125.803,19.

Passa-se à análise.

De antemão cabe ressaltar que a data de valoração do valor compensado está em conformidade com o disposto na alínea “b” do §3º do art. 13 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997.

“§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes; (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido; (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) “ (grifei)

Ademais, os argumentos aduzidos não socorrem a contribuinte, pelos seguintes motivos:

Denúncia Espontânea

O CTN somente excluiu, em seu art. 138, a responsabilidade tributária em razão de denúncia espontânea quando esta for acompanhada do pagamento do tributo devido com os respectivos juros moratórios.

O comando do art. 138, do CTN, visa incentivar a regularização fiscal e o incremento da arrecadação, por meio da concessão de incentivo (qual seja, a exclusão da responsabilidade por infração) pelo pagamento de tributos em atraso espontaneamente denunciados. E como a compensação - seja aos moldes pretéritos (em que era objeto de pedido e era passível de eventual posterior indeferimento), seja aos moldes atuais (em que é declarada e está sujeita, dentro do prazo de 5 anos, a ser fortuitamente não homologada na forma do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96) –, trata de forma precária (não definitiva) da extinção do crédito tributário, não goza do benefício conferido por sobredito art. 138.

O entendimento acima se afina com a jurisprudência do STJ a respeito desta questão peculiar, conforme patenteia a ementa do acórdão, recentemente publicado no DJE de 26/08/2010, proferido AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.303.103/RS, no qual foi Relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA DEVIDOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A configuração da denúncia espontânea pressupõe o pagamento do principal da dívida acompanhado dos juros de mora devidos antes de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorreu na espécie, na qual houve mero pedido de compensação.

2. Agravo regimental não provido.” (g.n.)

De se ver que a jurisprudência colacionada pela contribuinte em suas peças de defesa atestam como requisitos para a não incidência de multa moratória em face da denúncia espontânea o atendimento de dois requisitos: a existência de pagamento do tributo com os respectivos juros de mora e a inexistência de procedimento fiscal anterior ao pagamento. A contribuinte não atendeu ao primeiro dos requisitos mencionados.

Da inexigibilidade na sucessora art. 132 e 108 CTN

O resultado da diligência solicitada pela Resolução nº 3302-00.054 (e-fls. 166/169) desta Turma de Julgamento aponta que desde 23/12/1999, data da aquisição pela Sadia S.A. da participação preponderante no capital social da Granja Rezende S.A., ambas empresas passaram a integrar um mesmo grupo de empresas. O Pedido de Ressarcimento refere-se ao 1º trimestre de 2001, tendo sido a sociedade incorporada pela Sadia S.A. anteriormente à não homologação do ressarcimento e da compensação.

Sobre a multa cominada à sucessora, ressalta-se que o CARF já firmou entendimento de que a multa de ofício, que se caracteriza uma penalidade, é cabível, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico, a teor da Súmula CARF nº 47 (Portaria CARF nº 052/2010), conforme abaixo reproduzida. Assim, com muito mais razão, deve-se aplicar a multa de mora que constitui acréscimo moratório:

“Súmula nº 47 – Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado

que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.”

E, ainda, lembre-se que a contribuinte tinha consciência de que esse valor era devido, tanto que, na mesma data que apresentou o presente pedido de ressarcimento e compensação, apresentou, também, o pedido de compensação do valor correspondente ao saldo devedor da COFINS, PA 05/2005, por meio do processo nº 10675.002250/2005-18, que corresponde exatamente ao saldo devedor apurado nos presentes autos, em decorrência, como já ressaltado, da valoração do débito no dia do pedido de ressarcimento e compensação, em 31/10/2001, acrescido corretamente da multa de mora e juros de mora, motivo pelo o qual o saldo devedor deste processo no valor de R\$ R\$ 42.936,86, conforme ressaltado pela unidade, não foi exigido do sujeito passivo nos presentes autos.

O processo nº 10675.002250/2005-18 foi julgado por esta turma na sessão de 25 de fevereiro de 2014, por meio do Acórdão nº 3302-002.454, cujo resultado foi negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão 1ª instância que havia mantido a decisão no Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o valor do ressarcimento pleiteado e homologou a compensação dos débitos da COFINS, inclusive o saldo devedor da Cofins do PA 05/01 (código de receita 2172) no valor original de R\$ 42.936,86.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, ressaltando que o saldo devedor apurado nestes autos, no valor de R\$ 42.936,86 já se encontra extinto por compensação homologada por meio do Acórdão nº 3302-002.454, de 25 de fevereiro de 2014 prolatado no processo nº 10675.002250/2005-18.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Redatora.